



**PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE–PARTICIPAÇÃO AMPLA**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO: 004461/2021**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021**

**Impugnante: A COSTA CAMARGO COM. PRODUTOS. HOSPITALARES LTDA.**

O presente julgamento se reporta à impugnação ao Edital do processo licitatório nº **004461/2021**, na modalidade **Pregão Eletrônico**, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE–PARTICIPAÇÃO AMPLA**.

A impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação ao edital em questão, consoante se verifica da petição protocolada em 11/03/2021.

**I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O art. 41, §2º da Lei 8.666/1993, dispõe o seguinte, *in verbis*:

*“Art. 41 Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*(...)*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes (...), as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**  
**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**ASSESSORIA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

**Fls. 2**

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **16/03/2021**, e tendo a impugnantada protocolizada a presente impugnação em **11/03/2021**, verifica-se, preliminarmente, que a referida impugnação foi protocolada junto a Coordenadoria de Compras e Licitações, dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no edital de licitação.

## **II. DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnantada requer em síntese como razões de sua insurgência que seja retificado as disposições editalicias para que o diluente exigido no lote 09 seja facultativo.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento da Impugnação.

## **III. DO JULGAMENTO**

No mérito e tempestivamente, analisando as razões apresentadas pela impugnantada, passamos ao julgamento.

Ante a impugnação apresentada, mais uma vez, o pregoeiro encaminhou a referida peça de insurgência ao setor técnico da Prefeitura, Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela elaboração, desenvolvimento e confecção do pedido.

Considerando o teor da resposta encaminhada pelo Setor Técnico competente e a posição firmada pela Secretaria Municipal de Saúde a Comissão Permanente de Licitações adota como razões de decidir “ipsis litteris” as considerações desta que se segue:

*“Bom dia*

*Venho através esclarecer que a opção pelo medicamento Benzilpenicilina G Benzatina 1.200.000 UI na apresentação com diluente, se dá pelo motivo que o serviço de assistência farmacêutica considera que a aquisição do medicamento + diluente gera economia de recursos e praticidade na logística de distribuição.”.*

Complementando as informações supra é necessário esclarecer as pretensas participantes do certame que para composição das



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**  
**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**ASSESSORIA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

**Fls. 3**

especificações mínimas dos medicamentos constantes nos lotes do edital objurgado, a Secretaria requisitante fundamentou-se, sobretudo, nas suas reais necessidades.

É lógico raciocinar, que uma licitação com a dimensão e as características aqui apresentadas, não há obrigatoriedade de se adequar as especificações para que todos os fabricantes disponíveis no mercado apresentem seus produtos ajustados com todas as especificações constantes no instrumento convocatório, pois se assim fosse, a procura desse objetivo, poderia, inclusive, redundar no completo fracasso do certame em questão, sobretudo se considerado que determinado fabricante pronto a atender diversas exigências do edital, pode, eventualmente, não possuir produtos compatíveis com outras necessidades desta Prefeitura.

Isso é extremamente natural e não deve, nunca, ser interpretada como restrição a competitividade dos licitantes, o que, sem sombra de dúvidas, não está ocorrendo.

Também é lógico se concluir que qualquer licitante poderá concorrer na presente licitação, desde que apresente no Município de Franca medicamentos compatíveis com os interesses deste contratante, independente de quantas marcas vierem a oferecer, ressalvado, certamente, o exposto acima quanto aos limites das especificações técnicas descritos nos lotes deste edital

Convém mencionar, ainda, que foi constatado, nos estudos realizados acerca das especificações pela área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, que mais de uma empresa poderá apresentar proposta com as especificações solicitadas no lote, ou seja, medicamento com diluente.

E mesmo que as empresas insurgentes não concordem com as delimitações técnicas eleitas pela área técnica da Secretaria Requisitante, esta é a realidade, este é o fato e tal não pode ser mudado, sobretudo porque a Administração Pública tem o direito de decidir o tipo de contratação que melhor lhe convém, de acordo com os critérios de economicidade, eficiência e impessoalidade, devendo cada licitante se adequar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**  
**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**ASSESSORIA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

**Fls. 4**

às condições e exigências impostas para a prestação dos serviços a serem licitados.

Frisa-se, ainda, que não é a Administração quem deve alterar as suas pretensões frente aos requerimentos dos licitantes, e sim estes últimos que devem adequar os seus produtos e serviços às especificações informadas no instrumento convocatório, notadamente pelo fato de ser impossível favorecer a participação de todos os medicamentos disponíveis no mercado, sem prejuízo da preservação da qualidade da contratação.

Inclusive, se tal fato fosse possível, não seria necessário nem mesmo definir as especificações mínimas que se deseja contratar. Aliás, é cediço se a administração pública não definir, criteriosa e imparcialmente, os tipos e as quantidades de medicamentos que deseja contratar, será impossível garantir o atendimento das suas necessidades, haja vista a diversidade e a quantidade de produtos disponíveis no mercado.

Como se pode observar, o Município de Franca, ao definir os parâmetros norteadores do certame em epígrafe, agiu corretamente, conforme sobejamente demonstrado, definindo condições mínimas, de forma que as empresas pudessem dimensionar a sua linha de produtos e serviços em compatibilidade com o mínimo exigido.

Relevante destacar que a Administração ao elaborar as especificações técnicas que orientou este pregão, considerou apenas as suas necessidades, não havendo qualquer interesse de favorecimento, como já comprovado. Apenas é de se reconhecer que na elaboração das especificações de um produto de tal amplitude é impossível agradar a todos os licitantes e fabricantes disponíveis no mercado, sem prejuízo da preservação da qualidade na prestação dos serviços a serem contratados.

Aliás, é nesse sentido que a comissão de licitação repugna qualquer pedido de alteração, pois a flexibilização das especificações para um licitante ensejaria direito à mesma conduta para outros, de tal forma que se concluiria pela completa supressão das exigências definidas inicialmente, fato que, por si só, redundaria no total fracasso da presente contratação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**  
**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**ASSESSORIA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

Fls. 5

Ademais, se a administração aceitasse a flexibilização das condições inicialmente definidas no instrumento convocatório acabaria por produzir níveis de subjetividade na prestação de serviços que prejudicaria a qualidade da sua execução.

Além disso, as exigências questionadas, no seu duplo aspecto, da necessidade e da legalidade, guardam, também, inteira harmonia com o entendimento adotado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o qual, ao julgar o Recurso Especial n.º 144.750, sendo relator o Ministro Francisco Falcão, decidiu a primeira turma da seguinte forma:

**“É DE VITAL IMPORTÂNCIA, NO TRATO DA COISA PÚBLICA, A PERMANENTE PERSEGUIÇÃO AO BINÔMIO QUALIDADE/EFICIÊNCIA, OBJETIVANDO NÃO SÓ GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA DO CONTRATO, MAS TAMBÉM A CONSIDERAÇÃO DE CERTOS FATORES QUE INTEGRAM A FINALIDADE DAS LICITAÇÕES (...), MAS COM DISPOSITIVOS QUE BUSQUEM RESGUARDAR A ADMINISTRAÇÃO DE AVENTUREIROS OU DE LICITANTES DE COMPETÊNCIA ESTRUTURAL, ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DUVIDOSA.”** (IN: DIÁRIO DA JUSTIÇA, SEÇÃO 1, DE 25/09/2000, P.68; DESTACOU-SE).

Para encerrar o tópico, transcrevemos as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI: **“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público.** (ob.cit., pp. 88/89). Grifo nosso.

Pelo exposto, concluo pela improcedência da impugnação lançada pela empresa “A COSTA CAMARGO COM. PRODUTOS. HOSPITALARES LTDA”, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital, ficando expressamente ratificadas todas as cláusulas e condições do Edital, bem como a data do certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**  
**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**ASSESSORIA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

**Fls. 6**

**MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO**  
Presidente da Comissão de Licitação/Pregoeiro

**SERGIOLUIZROMEROGEBASI**  
Membro da Comissão Permanente de Licitações

**LÍGIASILVAGRANZOTO**  
Membro da Comissão Permanente de Licitações